



PROJETO DE LEI Nº 14852/2025

(Mariana Cergoli Janeiro)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e a numeração métrica dos imóveis, para vedar a red denominação de bens declarados Patrimônios Históricos e Culturais.

Art. 1º. A Lei número 1.919 de 12 de julho de 1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e a numeração métrica dos imóveis, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º. (...)

(...)

(Parágrafo). É vedada a red denominação de bens declarados Patrimônios Históricos e Culturais, materiais, ou imateriais, salvo por decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, precedida de consulta pública e justificativa técnica fundamentada.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa preservar a integridade simbólica, histórica e cultural dos bens que foram oficialmente reconhecidos como Patrimônio Cultural e Histórico no Município de Jundiaí.

O nome atribuído a um bem histórico e cultural – material ou imaterial — é parte indissociável de sua identidade. A sua mudança pode macular o vínculo afetivo da população com o patrimônio, além de comprometer a memória coletiva e o valor histórico construído ao longo do tempo.

Dessa forma, ao vedar expressamente as alterações na nomenclatura dos bens reconhecidos como patrimônio histórico e cultural, a presente propositura busca garantir maior segurança jurídica, estabilidade cultural e respeito à história local. A exceção prevista — mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e ampla





consulta pública — garante que eventuais mudanças necessárias possam ocorrer de forma democrática, transparente e tecnicamente fundamentada.

A medida está em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios na proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

MARIANA JANEIRO





*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 10.057, de 8 de novembro de 2023]**

LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

~~**Art. 2º.** As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:~~

~~a) se tornaram vultos históricos da Pátria;~~

~~b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;~~

~~c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;~~

~~d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;~~

~~e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;~~

~~f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e~~

~~g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.~~

~~**Art. 2º.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.
(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)~~

Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: (Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;
(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)

~~**II** – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas. (Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 2)

~~H— as obras de próprio público estejam concluídas.~~ (Redação dada pela Lei n.º 6.085, de 24 de junho de 2003) (Revogado pela Lei n.º 9.678, de 24 de novembro de 2021)

§ 1º. Só poderão ser indicados: (Acrescido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
 2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
 3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
 4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
 5. por feitos meritórios de qualquer natureza;
- b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;
- c) elementos ou seres da natureza;
- d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;
- e) grupos ou motivos indígenas;
- f) títulos ou personagens de obras literárias;
- g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;
- h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2º. É vedado o uso de nomes: (Acrescido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)

- a) de pessoas físicas vivas;
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- ~~e) já usados, embora diverso o objeto da denominação;~~

c) se já usados: (Redação dada e itens acrescidos pela Lei n.º 9.028, de 11 de setembro de 2018)

~~1. para via ou logradouro público, no caso de denominação de nova via ou logradouro público;~~

~~1. para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea “e” do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente;~~ (Redação dada pela Lei n.º 9.786, de 21 de junho de 2022)

1. para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea “c” do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo





(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 3)

de via ou logradouro público objeto de denominação já existente. (Redação dada pela [Lei nº 10.057](#), de 8 de novembro de 2003)

2. para próprio público, no caso de denominação de novo próprio público;

d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo. (Acrescida pela [Lei n.º 8.202](#), de 24 de abril de 2014)

§ 3º. Da proposta de denominação constarão: (Acrescido pela [Lei n.º 4.949](#), de 27 de dezembro de 1996)

a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;

b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;

c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

§ 4º. No caso dos próprios públicos destinados a educação, saúde e esporte, o uso de nome de pessoa é condicionado a que a pessoa a ser homenageada, comprovadamente, se tenha destacado na respectiva área. (Acrescido pela [Lei n.º 8.417](#), de 13 de maio de 2015)

§ 5º. No caso de denominação de praças destinadas ao convívio entre tutores e seus animais de estimação (“praças pets”), utilizar-se-ão nomes de cães do Canil da Guarda Municipal que já prestaram valorosos serviços em prol da comunidade. (Acrescido pela [Lei n.º 9.772](#), de 27 de maio de 2022)

§ 6º. A praça ou espaço *pet* poderá receber denominação na forma do §5º deste artigo, ainda que se localize dentro de outro espaço ou área pública maior já denominado ou passível de denominação. (Acrescido pela [Lei nº 10.015](#), de 21 de setembro de 2023)

~~Art. 3º. Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:~~

~~a) o uso de nomes de personalidades vivas;~~

~~b) as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;~~

~~e) a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionálíssimos de inconveniência ou duplicata;~~

~~d) o uso, mais de uma vez, do nome da mesma pessoa, embora diversa a coisa a ser denominada.~~ (Acrescida pela [Lei n.º 2.658](#), de 26 de setembro de 1983)

Art. 3º. A redenominação poderá ser feita se: (Redação dada pela [Lei n.º 4.949](#), de 27 de dezembro de 1996)

I – houver duplicidade de nomes;





(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 4)

II – o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.

~~Art. 3º-A. Toda denominação e re denominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo.~~ (Acrescido pela Lei n.º 5.019, de 10 de julho de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 5.479, de 20 de junho de 2000)

Art. 4º. As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5º. Só podem denominar-se “Avenidas” as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação “Alameda” reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão “Travessa”.

Art. 6º. As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

~~Parágrafo único. O nome dos bairros e vilas constará da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva.~~ (Acrescido pela Lei n.º 2.598, de 14 de setembro de 1982, e revogado pela Lei n.º 7.171, de 08 de outubro de 2008)

Art. 7º. As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º. As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

~~Art. 8º. As placas oficiais serão metálicas e esmaltadas e terão a dimensão de 55 cm x 25 cm (cinquenta e cinco centímetros de largura por vinte e cinco centímetros de altura), assim divididas, conforme modelo constante do Anexo desta lei:~~ (Redação dada pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)

~~I— área informativa, que terá dimensão de 45 cm x 25 cm (quarenta e cinco centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);~~

~~II— área reservada à publicidade de patrocínio, que terá dimensão de 10 cm x 25 cm (dez centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);~~

~~§ 1º. A área informativa terá fundo azul e letras brancas e trará as seguintes informações:~~ (Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)

